



LGPD

A Lei Geral de Proteção de
Dados Pessoais na rotina do
Conselho Federal de Medicina



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

LGPD:

a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
na rotina do Conselho Federal de Medicina

CFM
Brasília, 2022

Copyright © 2022 – Conselho Federal de Medicina – CFM

LGPD: a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na rotina do Conselho Federal de Medicina.

Conselho Federal de Medicina - CFM

SGAS 915, Lote 72

Brasília/DF, CEP 70390-150

Tel. (61) 3445 5900 / e-mail: cfm@cfm.org.br

Acesse a versão eletrônica em: portal.cfm.org.br/bb_publicacoes/

Permitida a reprodução sem fins lucrativos, parcial ou total, por qualquer meio, desde que citada a fonte e o sítio da Internet no qual pode ser encontrado o original em portalmedico.org.br

Em caso de dúvidas sobre o tema, entrar em contato com o encarregado João Paulo Simões da Silva Rocha através do e-mail: encarregado@portalmedico.org.br

Elaboração: Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais do CFM

Revisão de legislação: COJUR/CFM

Copidesque/revisor: TikiNet

Diagramação: Ingrid Carneiro

Supervisão editorial: Thaís Dutra

Catálogo na fonte: Biblioteca do CFM

Conselho Federal de Medicina.

LGPD: a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na rotina do Conselho Federal de Medicina / Conselho Federal de Medicina. Brasília: CFM, 2022.

29p. ; 13,5x20,5

ISBN

1. Proteção de dados. 2. Conselhos de Medicina- Rotinas administrativas. I. Título.

DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)*

Presidente

José Hiran da Silva Gallo

1º vice-presidente

Jeancarlo Fernandes Cavalcante

2ª vice-presidente

Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

3º vice-presidente

Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti

Secretária-geral

Dilza Teresinha Ambrós Ribeiro

1º secretário

Hideraldo Luís Souza Cabeça

2ª secretária

Helena Maria Carneiro Leão

Tesoureiro

Mauro Luiz de Britto Ribeiro

2º tesoureiro

Carlos Magno Pretti Dalapicola

Corregedor

José Albertino de Souza

Vice-corregedor

Alexandre de Menezes Rodrigues

*Para acessar a lista completa de conselheiros federais de medicina (efetivos e suplentes) visite o site Portal Médico (portal.cfm.org.br).

SUMÁRIO

Apresentação	7
1. O que é a LGPD e quais os seus objetivos?.....	9
2. O que são dados pessoais?.....	10
3. Quais os princípios que regem a LGPD e a proteção dos dados pessoais?.....	11
4. “Personagens” da LGPD (ANPD, agentes de tratamento, titulares de dados e encarregado.....	14
5. Direitos dos titulares.....	16
6. O necessário “consentimento” como regra geral para o tratamento de dados pessoais e o tratamento realizado por órgãos públicos no exercício de suas atribuições legais.....	17
7. Possibilidade de sancionamento.....	19
8. Aparente interseção entre as competências da ANPD e do Conselho de Medicina.....	20
9. Interesse público na publicidade ou no compartilhamento de certos dados pessoais.....	22
10. Perguntas frequentes.....	24
a. <i>Pessoas jurídicas são detentoras de dados pessoais, na forma da LGPD?</i>	
b. <i>A LGPD se aplica a dados apenas em ambiente digital ou também àqueles mantidos em ambientes físicos?</i>	
c. <i>O que são “incidentes de segurança”?</i>	
d. <i>Dentro de uma entidade, as pessoas materialmente responsáveis pelo tratamento de dados pessoais são</i>	

“agentes de tratamento”, controladores ou operadores?

- e. Quem são, então, os controladores e os operadores?*
- f. As normas restritivas da LGPD se aplicam aos exercícios das atribuições legais do Conselho de Medicina?*
- g. O Conselho de Medicina pode dar publicidade a dados pessoais de médicos?*

11. Considerações finais..... 28

APRESENTAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018) trouxe à toda a sociedade brasileira um grande desafio para se amoldar às novas exigências legais que visam a garantia do direito fundamental à privacidade e à intimidade.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) não é estranho ao tema, sempre tendo desenvolvido normas visando a proteção ao sigilo de dados pessoais, a exemplo da confidencialidade profissional ou do sigilo do prontuário médico, assim como a própria discricção processual aplicável aos processos ético-profissionais em curso nesta autarquia.

Não obstante, a LGPD nos traz um espectro muito mais amplo de proteção a esses dados e informações, que abrange a integralidade das atividades administrativas desempenhadas no CFM e envolvem o tratamento de dados pessoais.

Consiste em rol de novas obrigações, cuja fiscalização e regulamentação compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão público que, a par das atribuições do Conselho de Medicina, quanto às atividades médicas, igualmente desempenha funções de regulamentação e fiscalização em sua área de atribuição legal (proteção a dados pessoais).

Devido às suas funções judicantes e cartorárias, é da natureza da atuação administrativa do CFM a realização massiva de tratamentos de dados pessoais, o que nos responsabiliza quanto ao atendimento estrito das regras de proteção previstas na LGPD.

À luz de tal imperatividade, o Conselho de Medicina apresenta a seus integrantes, assim como a seu quadro de funcionários, esta obra *LGPD: a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na rotina do Conselho Federal de Medicina*, para que se inicie o contato com conceitos gerais trazidos pela legislação, de forma a se familiarizar com as obrigações gerais que passam a fazer parte do cotidiano de trabalho.

A presente obra deve ser atualizada, à medida que a ANPD publique novas regulamentações e de acordo com as dúvidas e necessidades concretas que venham a surgir com o tempo, fundamentais para que a atuação desta autarquia evolua sempre, em busca da melhor prestação de serviço à sociedade.

José Hiran da Silva Gallo
Presidente do CFM

Dilza Teresinha Ambrós Ribeiro
Secretária-geral do CFM e Coord. do Com. Gestor de Seg. da Informação e Proteção de Dados Pessoais do CFM

1. O que é a LGPD e quais os seus objetivos?

A Constituição Federal garante a todos os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, conforme previsto em sua redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Desse modo, a cada pessoa é garantido que procure viver livremente, conforme seus próprios anseios, do modo como entender mais adequado, em busca de sua própria felicidade e realização pessoal. Para tanto, garantindo-se a proteção à sua intimidade e à sua vida privada.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi criada com o objetivo de garantir maior proteção a dados dessa natureza em trânsito na sociedade, de acordo com as relações estabelecidas por cada pessoa, visando evitar o uso abusivo e ilícito de tais informações.

Como exemplo de situações negativas das quais a Lei procura proteger o indivíduo, temos práticas lamentavelmente comuns em nossa sociedade, a exemplo do encaminhamento de publicidade indesejável, venda irregular de cadastro de clientes por empresas, sem se ater ao interesse dos particulares envolvidos, execução de “golpes” por criminosos, utilizando-se de dados obtidos irregularmente, dentre outras situações análogas.

2. O que são dados pessoais?

A LGPD assim define o que são dados pessoais:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Com efeito, dados pessoais são aquelas informações referentes a pessoas naturais (pessoas físicas), passíveis de serem identificadas, como o nome da pessoa, seu endereço residencial, seu número de telefone, data de nascimento, dentre outras.

A atuação do Conselho de Medicina, tendo dentre suas atribuições fundamentais as atividades judicante e cartorária, envolve densa atividade de tratamento de dados pessoais dos indivíduos alcançados pela atuação desta autarquia no desempenho de suas competências.

3. Quais os princípios que regem a LGPD e a proteção dos dados pessoais?

No Direito, “princípios jurídicos” são parâmetros norteadores de interpretações. Por tal motivo, é de fundamental importância que tenhamos ciência plena dos princípios regentes da LGPD, uma vez que a Lei sempre demandará interpretação por parte da pessoa que com ela tenha contato, de acordo com a situação real vivenciada.

Desse modo, toda e qualquer interação no tratamento de dados pessoais deverá, dentro do possível, ater-se aos princípios regentes da LGPD, conforme previstos nos arts. 2º e 6º da Lei:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

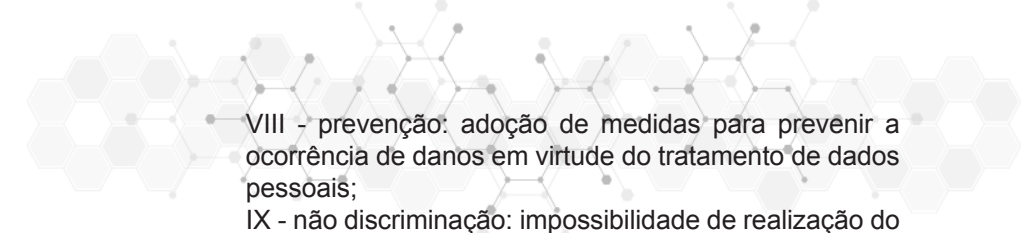
III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;



VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Assim, na aplicação diária e quotidiana da LGPD por parte dos integrantes e demais colaboradores deste Conselho no tratamento de dados pessoais, o responsável deverá sempre agir procurando obedecer aos princípios aqui discriminados.

Portanto, à luz da LGPD, situações aparentemente banais, como um particular que telefona ao órgão, solicitando o endereço ou contato telefônico de um profissional registrado ou mesmo de um funcionário, devem ter a solicitação rechaçada em absoluto, pois os “dados pessoais” consistem em bens que merecem a proteção daquele que os detém, sendo vedada a utilização indevida e não autorizada.

Nota-se que a ciência e compreensão dos princípios leva automaticamente ao cumprimento, via de regra, das próprias disposições legais, salvo em condições excepcionais discriminadas na Lei.

No caso dado como exemplo, a plena ciência do valor e necessário respeito à “privacidade” e à “inviolabilidade da intimidade” já são capazes de inculcar no responsável o conceito de que lhe é vedado compartilhar indevidamente aqueles dados solicitados. Por isso, será sempre fundamental se ater aos princípios destacados.

4. “Personagens” da LGPD (ANPD, agentes de tratamento, titulares de dados e encarregado)

A LGPD nos traz “personagens” com os quais devemos estar familiarizados quanto a suas naturezas e atribuições. O primeiro deles, de fundamental importância, trata-se da **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**, prevista no art. 55-A e seguintes.

Consiste em órgão público federal criado pela Lei, com a atribuição, dentre outras, de atuar na implementação prática da nova legislação, regular a matéria, assim como fiscalizar o cumprimento das obrigações legais dela decorrentes.

Nesse sentido, é possível realizar um paralelo da atividade regulatória e fiscalizatória entre a ANPD, no tocante à proteção de dados pessoais, e o próprio Conselho Federal de

Medicina (CFM), em relação à medicina. Em cada uma de suas áreas de competência, consistem em órgãos que atuam na regulamentação do tema, assim como na fiscalização sobre o cumprimento das obrigações decorrentes de cada legislação.

Os **agentes de tratamento** foram definidos no art. 5º, VI, VII e IX, da LGPD, tratando-se dos **controladores** e dos **operadores**, os quais – após certa controvérsia – foram definidos pela ANPD como as pessoas físicas ou jurídicas que realizam o tratamento de dados pessoais.

Diferenciam-se por sua atuação, uma vez que o controlador é responsável pelo tratamento de dados pessoais, tomando decisões de modo próprio. Já o operador realiza tratamento de dados pessoais sob os desígnios do controlador.

Como exemplo, uma empresa que em sua atuação realiza tratamento de dados pessoais configura-se como controlador. Por sua vez, a empresa terceira ou o profissional liberal contratado para realizar o tratamento de dados pessoais, configura-se como operador.

Os **titulares**, conforme art. 5º, V, da Lei, referem-se aos detentores dos dados pessoais que são objeto de tratamento por parte de

controladores e operadores. Necessariamente consistindo em pessoas naturais, conforme a redação do diploma legal.

Como exemplo, no Conselho de Medicina, será titular de dados pessoais, dentre outros, os médicos aqui registrados, assim como os próprios funcionários e integrantes do CFM, assim como toda e qualquer outra pessoa com a qual a autarquia possua relação e, em virtude disto, tenha posse dos respectivos dados pessoais.

O **encarregado**, definido pelo art. 5º, VIII, e pelo art. 41 da Lei, é “a pessoa” indicada pelo agente de tratamento para atuar como canal de comunicação entre o agente de tratamento, os titulares dos dados e a ANPD. De igual modo, tendo por atribuições atuar como contato entre o agente de tratamento, em relação aos titulares, e a ANPD, prestando esclarecimentos e adotando providências.

Por fim, também sendo sua atribuição orientar os colaboradores da entidade da qual participe quanto às boas práticas no tratamento de dados pessoais nos moldes da Lei.

5. Direitos dos titulares

Os titulares de dados pessoais possuem direitos garantidos na norma, conforme previsto nos arts. 17 a 22, cabendo destaque especial àqueles elencados nos incisos do art. 18:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - confirmação da existência de tratamento;
- II - acesso aos dados;
- III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
- VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Cabe a leitura atenta dos direitos previstos na LGPD, em especial quanto ao dispositivo aqui transcrito,

nos quais é sintetizada a essência das garantias de proteção aos dados pessoais celebradas na Lei.

6. O necessário “consentimento” como regra geral para o tratamento de dados pessoais e o tratamento realizado por órgãos públicos no exercício de suas atribuições legais

A Lei prevê requisitos para a realização de tratamento de dados pessoais, conforme previsto nos arts. 7º e 11. Cabendo destacar que, em regra, o tratamento demandará o consentimento do titular.

Por isso, na regra geral, passa a ser obrigatória a obtenção da permissão específica do titular para que os tratamentos de dados possam ser efetuados, o que pode ser suprido por termo de consentimento esclarecido firmado pelo eventual interessado nas hipóteses em que se aplicar o regramento genérico da Lei.

Não obstante, nos dispositivos mencionados são previstas hipóteses excepcionais em que se pode realizar o tratamento de dados mesmo que sem o consentimento, a exemplo do cumprimento de obrigação prevista na legislação, o que – via de regra – consiste na hipótese abrangida pelo Conselho de Medicina, conforme se verifica no texto legal:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

Desse modo, na atividade rotineira do Conselho, de registrar e manter cadastro dos médicos em atuação regular no País ou ainda dados pessoais das partes envolvidas em processos ético-profissionais em curso etc., trata-se de hipóteses que fogem à regra geral de exigência do prévio consentimento do titular, pois o tratamento ocorrerá em atenção ao cumprimento de obrigação e/ou políticas públicas previstas na legislação.

7. Possibilidade de sancionamento

Como mencionado anteriormente, o cumprimento das regras de proteção de dados pessoais será fiscalizado pela ANPD, em atividade análoga à realizada pelo Conselho de Medicina quanto às regras pertinentes ao exercício da profissão.

Há ainda previsão legal para que, em caso de infrações aos comandos legais, o eventual infrator seja punido com as sanções previstas no art. 52 da Lei, abrangendo desde advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas, até a proibição do exercício das atividades relativas ao tratamento de dados pessoais, além de multa.

8. Aparente interseção entre as competências da ANPD e do Conselho de Medicina

Deve ser destacado que há aparente interseção entre as competências da ANPD e do Conselho de Medicina. Para tanto, basta lembrar as regras éticas sobre o sigilo profissional, a exemplo do sigilo sobre o prontuário médico.

Dessa forma, qual legislação prevalecerá no caso concreto? As regras de proteção de dados pessoais, estabelecidas na LGPD e na regulamentação da ANPD, ou as regras éticas médicas, como previstas na regulamentação do CFM e na Lei nº 3.268/1957?

Destaca-se desde já que, a princípio, não há discussão quanto à prevalência de um regramento sobre o outro. A interseção é meramente aparente! Cada regra trata de aspectos diferentes, ainda que eventualmente das mesmas hipóteses fáticas.

Para exemplificar, imaginemos o caso de um motorista que, ao dirigir embriagado, atropela um pedestre. Essa pessoa sofrerá as sanções legais da regra penal, por cometer uma infração criminal, eventualmente podendo ser condenada nas penas cabíveis, assim como sofrerá sanções legais da regra civil, podendo vir a ser condenado a indenizar a vítima. Também pode sofrer sanções da regra administrativa de trânsito, podendo ter restringido seu direito de conduzir veículos automotores, além de multas etc.

Portanto, percebe-se que um mesmo fato pode acarretar sanções de áreas jurídicas distintas. Por exemplo, um médico que viole o sigilo do prontuário será responsabilizado perante a ANPD, pelo descumprimento das regras da LGPD, assim como perante o Conselho Médico, pelo descumprimento das regulamentações do CFM. Portanto, como demonstrado, um mesmo fato pode ensejar a responsabilização nas duas instâncias.

Em consequência, não há efetiva interseção de competências entre a ANPD e o CFM. A primeira regulamenta e fiscaliza a proteção aos dados

peçoais, ao passo que o CFM fiscaliza as regras de atuação profissional. Eventualmente, pode ocorrer a responsabilização nas duas áreas, caso o fato consista em infrações a ambas as legislações.

De igual modo, tanto a ANPD, quanto o CFM, podem regulamentar o mesmo fato da vida. Porém, em âmbitos diferentes. A ANPD, quanto à proteção aos dados pessoais, o CFM, quanto à atuação profissional. Inexistindo, a princípio, invalidade de uma norma frente à outra, mas a mera necessidade da correta interpretação de ambas. Cada uma em sua respectiva competência e área de atuação.

Eventuais invasões de competência normativa, entre cada seara, devem ser avaliadas individualmente, conforme as regras de resolução de conflitos de competência. Porém, a princípio, cada instância possui competência normativa quanto ao assunto de que é sua atribuição, normatizando a matéria conforme o aspecto jurídico que lhe cabe.

9. Interesse público na publicidade ou no compartilhamento de certos dados pessoais

Como dito no tópico anterior, haverá situações em que um mesmo fato será regulamentado nas duas instâncias administrativas, ANPD e CFM. Eventualmente, pode haver a interpretação de que

uma das regras é inválida, em decorrência da regra diversa oriunda do outro órgão.

Sem prejuízo a eventuais casos concretos que ocorram ao longo da maturação do tema “proteção de dados pessoais”, é certo que esses conflitos serão sempre aparentes e, não, efetivos.

Devemos lembrar, por exemplo, que a própria LGPD, expressamente, ressalva que o tratamento de dados poderá se dar, sem o consentimento do titular, à luz do necessário cumprimento de “obrigação legal ou regulatória” ou ainda para a realização de políticas públicas por órgãos da Administração, dentre outras hipóteses, como previsto nos arts. 7º e 11, da LGPD.

Portanto, haverá dados pessoais cuja publicidade e/ou acesso a terceiros será permitida, em cumprimento da legislação. Hipóteses em que o interesse público no compartilhamento ou na publicidade desses dados prevalecerá sobre o interesse pessoal do titular.

10. Perguntas frequentes

Finalizando esta cartilha de conceitos básicos sobre a LGPD, passamos a analisar alguns questionamentos que podem surgir quanto ao tema:

a. Pessoas jurídicas são detentoras de dados pessoais, na forma da LGPD?

Não! Conforme o art. 5º, I, da LGPD, os “dados pessoais”, para efeitos daquela Lei, são os dados relativos a pessoas físicas. Portanto, a proteção prevista na norma se refere tão somente aos dados de pessoas naturais, não abrangendo aqueles pertinentes a pessoas jurídicas.

b. A LGPD se aplica a dados apenas em ambiente digital ou também àqueles mantidos em ambientes físicos?

A LGPD não restringe sua aplicação somente a ambientes digitais. Portanto, aplica-se igualmente a dados tratados em ambiente físico, a exemplo de registros de pacientes em formulários de clínicas médicas, e não somente quanto aos prontuários médicos em si, como também aos próprios registros administrativos do atendimento, ainda que mantidos somente em documentos não digitalizados.

c. O que são “incidentes de segurança”?

Incidentes de segurança são violações das regras previstas na LGPD, em especial quanto à privacidade e ao sigilo dos dados pessoais mantidos pelo agente de tratamento. Como exemplo, o

“vazamento” indevido de dados pessoais, o que deverá ser noticiado de imediato, tanto à ANPD quanto ao titular, sobre o “incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares” (art. 48, caput).

d. Dentro de uma entidade, as pessoas materialmente responsáveis pelo tratamento de dados pessoais são “agentes de tratamento”, controladores ou operadores?

Segundo estabelecido no “Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado” (ANPD, 2021), as pessoas responsáveis pelos atos materiais pertinentes aos tratamentos de dados, a exemplo dos funcionários desta Casa, não são agentes de tratamento. Portanto, não se trata dos controladores ou dos operadores, consistindo em seus meros prepostos.

e. Quem são, então, os controladores e os operadores?

Conforme mencionado em tópico anterior, os controladores e os operadores são os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas. Porém, não se confundem com a “pessoa física” que eventualmente atue na direção da entidade.

Um médico, por exemplo, que atue individualmente em seu consultório particular, será o controlador dos tratamentos de dados pessoais ali realizados. Contrariamente, em uma entidade de grande porte, a exemplo do próprio Conselho Federal de Medicina, será a própria instituição, em si, a controladora.

O operador, por sua vez, será a pessoa física ou jurídica que venha a efetuar tratamento de dados pessoais a mando de um controlador. Por exemplo, o contabilista particular ou escritório de contabilidade, contratado por uma clínica médica para atividades administrativas e que realizem tratamento de dados pessoais dos empregados do controlador, sob seus desígnios.

f. As normas restritivas da LGPD se aplicam em face dos exercícios das atribuições legais do Conselho de Medicina?

A LGPD é aplicável a órgãos públicos, a exemplo desta autarquia. Porém, não há de se falar em vedação de acesso a dados pessoais, quanto a várias das atribuições legais exercidas pelo Conselho de Medicina, a exemplo da atuação em fiscalizações, julgamentos em processos ético-profissionais ou mesmo no registro e cadastro dos médicos, haja vista que esta autarquia consiste em órgão do poder público, exercente de políticas

públicas e cumpridora de atribuições legais que demandam tratamento de dados pessoais.

Desse modo, o acesso e tratamento de dados pessoais consistirá, **regra geral**, em cumprimento de obrigação legal ou regulatória, assim como no exercício de política pública prevista no ordenamento jurídico, **quando do regular exercício das atribuições de competência desta autarquia**. Conforme o art. 7º, II e III, e art. 11, II, “a” e “b”, da Lei.

g. O Conselho de Medicina pode dar publicidade a dados pessoais de médicos?

Conforme o art. 15, “j”, da Lei nº 3.268/1957, o Conselho de Medicina possui, dentre outras, a atribuição de publicizar a relação dos profissionais nele registrados.

Trata-se de função de vital importância e de relevante interesse público, pois, somente assim, o particular poderá certificar-se de que aquele profissional que o atende é médico devidamente habilitado ao exercício da profissão.

Para tanto, faz-se necessário publicizar determinados dados pessoais do profissional, de modo que possa ser corretamente identificado pelo interessado como médico regularmente atuante.

No caso, inexistindo qualquer violação da LGPD, configurando-se igualmente as hipóteses legais mencionadas em tópico anterior.

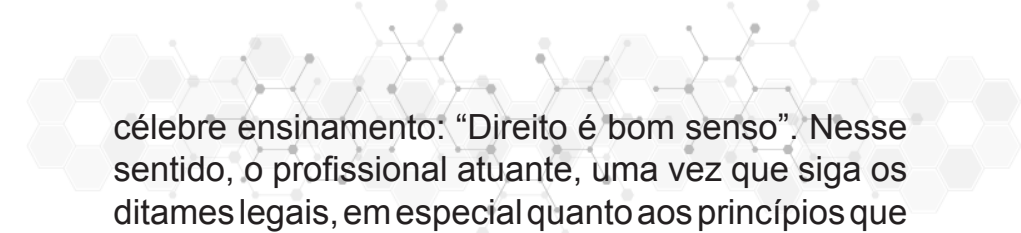
11. Considerações finais:

A presente cartilha objetiva apresentar conceitos básicos sobre a LGPD aos integrantes, funcionários e demais colaboradores do CFM, necessários ao bom despenho de suas funções, assim como sanar eventuais dúvidas quanto à aplicação da nova Lei, inclusive quanto as suas obrigações decorrentes da atuação e regulamentação do Conselho Federal de Medicina.

Reiteramos que a LGPD consiste em legislação nova, em muitos aspectos ainda carente de regulamentação mais ampla, o que certamente será objeto de atuação futura da ANPD. De modo que o tema, inevitavelmente, envolverá mudanças de entendimentos ao longo do tempo.

Quando houver alterações de posicionamento jurídico, em especial quanto às vindouras regulamentações da autoridade competente, o Conselho Médico seguirá atualizando esta cartilha, assim como o entendimento que possui quanto ao tema.

Encerramos este documento lembrando



célebre ensinamento: “Direito é bom senso”. Nesse sentido, o profissional atuante, uma vez que siga os ditames legais, em especial quanto aos princípios que regem a LGPD, assim como o bom senso inerente à atuação no bojo do Poder Público, certamente estará colaborando para o desejável crescimento da cultura de proteção aos dados pessoais.



CFM

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Defendendo princípios, aperfeiçoando práticas.

